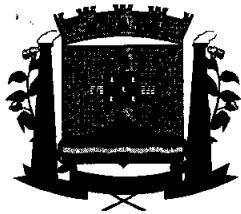


Cópia p/ CLTR, COFTE e COSPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 021, DE 03 DE JUNHO DE 2019

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Encaminho a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ubá – FMSB, e contém outras disposições.

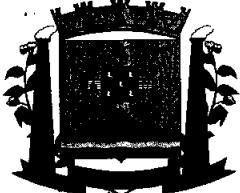
A criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ubá, ademais de seguir uma diretriz que vem segregando os recursos orçamentários de acordo com a sua área de atuação, atende a uma exigência da ARSAE-MG, Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, que somente permite o acesso a recursos por ela geridos ou regulamentados aos municípios que mantém Conselho e Fundo Municipal de Saneamento Básico em regular funcionamento.

Em Ubá, ao criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 3.816, de 19 de novembro de 2009), não se fez menção ao Fundo Municipal, lacuna essa que ora proponho suprir, para o que conto com o apoio e aprovação dos senhores vereadores.

Peço, ao ensejo, que a tramitação do presente projeto de lei ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ex. votos
Aprovado por: Chave Minas
Em 01/07/19

J. L. Votado
Aprovado por: IRANI MORAES
JL
Em 01/07/19

Vereador Jorge Custodio Gervasio
Presidente da Câmara

criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ubá – FMSB, de
natureza contábil e financeira, que tem por objetivo gerenciar os recursos destinados ao
desenvolvimento do saneamento básico do município, sob fiscalização do Conselho Municipal
de Saneamento Básico.

Art. 2º. A gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ubá se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Poder Executivo, assim distribuída:

I – da Secretaria Municipal de Obras: quanto ao aspecto operacional;

II – da Secretaria Municipal de Finanças: quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil;

III – da Secretaria Municipal de Administração: quanto à aquisição de materiais e equipamentos;

IV – da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico: quanto à análise dos investimentos para os projetos de desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Ubá:

I – as transferências oriundas do orçamento geral do Município;

II – alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios ou outros ajustes celebrados com entes ou entidades, inclusive de gestões associadas para a prestação dos serviços de saneamento básico, previstos na Lei Federal n. 11.445 de 2007 e suas alterações;

IV – o produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração legalmente destinadas ao FMSB;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de ajustes no setor;

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII – outras receitas lhe atribuídas por lei ou ajustes.

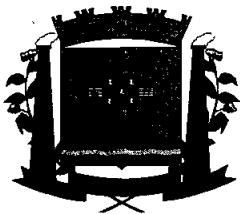
§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta mantida em banco oficial.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e
II – de prévia aprovação do gestor financeiro.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico podem ser aplicados:

I – no gerenciamento de recursos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – no gerenciamento de recursos hídricos;
- III – em ações emergenciais de saneamento básico;
- IV – recuperação de malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;
- V – projetos, levantamentos cartográficos e formação de cadastros do serviço de saneamento básico;
- VI – pagamento por serviços ambientais e
- VII – ações educativas ambientais.

Art. 4º São atribuições dos gestores do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem publicadas no órgão de imprensa oficial do município;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

Art. 5º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) obedecerão as normas estabelecidas na Lei n. 4.320 de 1964 e Lei Complementar n. 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

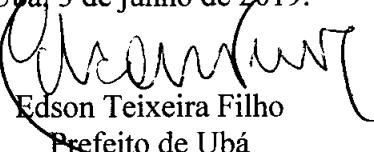
Art. 7º. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as deliberações do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

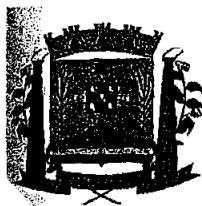
§ 1º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º. A ordenação de despesa do FMSB caberá ao Secretário Municipal de Obras.

Ubá, 3 de junho de 2019.


Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 3.816, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Ubá e dá outras providências.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Ubá é um órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com funções, composição e finalidades definidas por esta Lei.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico compete:

I – Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II – Participar e opinar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – Convocar a Conferência Municipal de Saneamento Básico a cada dois anos e acompanhar a implementação de suas resoluções;

IV – Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas fixadas, por parte do poder público e das empresas concessionárias e/ou permissionárias;

V – Controlar, fiscalizar e avaliar os serviços de saneamento básico prestados à população;

VI – Promover audiências públicas representativas dos segmentos sociais existentes, destinadas a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento Básico;

VII – Convocar as empresas concessionárias e/ou permissionárias para prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados, direitos dos usuários, tarifas e outros assuntos pertinentes a sua área de atuação;

VIII – Buscar o apoio de entidades e órgãos realizadores de estudos sobre saneamento básico, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

Lei nº. 3.816 - Página 1 de 3





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

IX – Apresentar anteprojetos de lei ao Poder Executivo, sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos, a fim de que seja considerado seu encaminhamento ao Poder Legislativo;

X – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI – Responder a consulta sobre matéria de sua competência.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo garantir toda a infraestrutura necessária para a implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, observada a representação paritária entre Poder Público e sociedade civil organizada, pelos seguintes membros:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III- 01 representante dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV- 03 representantes dos usuários, sem vínculo empregatício com as empresas concessionárias ou permissionárias ou com o poder público municipal, sendo um indicado pelas associações comunitárias, um indicado pelas associações rurais e um indicado pelas entidades empresariais;

IV - 02 representantes de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;

Art. 5º. Para cada conselheiro será indicado um suplente, ambos indicados pelo órgão ou segmento que estiver representado.

Art. 6º. O mandato de cada membro será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

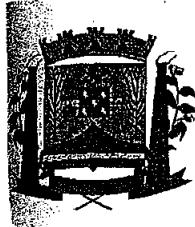
Art. 7º. Os membros do Conselho poderão ser substituídos por iniciativa da entidade ou órgão que representa, a qualquer tempo, mediante solicitação endereçada ao Conselho, que a encaminhará ao Prefeito para a nomeação.

Art. 8º. A diretoria do Conselho será eleita dentre seus membros, na forma em que dispuser o seu regimento interno.

Lei nº. 3.816 - Página 2 de 3



PRAÇA SÃO JANUÁRIO, 238 TEL (32) 3539-6101 e FAX (32) 3539-6107 CEP 36500-000
www.uba.mg.gov.br e-mail: prefeito@uba.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº. 2.791, de 15 de abril de 1998.

Art. 11. Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 19 de novembro de 2009


EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

Lei nº. 3.816 - Página 3 de 3



PRAÇA SÃO JANUÁRIO, 238 TEL (32) 3539-6101 e FAX (32) 3539-6107 CEP 36500-000
www.uba.mg.gov.br e-mail: prefeito@uba.mg.gov.br